



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0002221-16.2012.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SANTARÉM/PA (1º VARA CRIMINAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ), MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA JATI, LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, WANDERLEIA DA SILVA REIS E LAUDINO MEURER (ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA Nº. 10087)

APELADOS: MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JATI, LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, WANDERLEIA DA SILVA REIS, LAUDINO MEURER E OLAI RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA Nº. 10087) E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1º APELANTE). CONDENAÇÃO DOS RÉUS JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI, VANDERLEIA DA SILVA REIS E OLAI RODRIGUES SANTANA PELO CRIME DO ART. 46, P.Ú., DA LEI Nº. 9.605/98. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS OLAI RODRIGUES SANTANA E LAUDINO MEURER COMO INCURSOS NO TIPO DO ART. 171 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DE LUIZ FERNANDO UNGEHEUER (2º APELANTE), JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI (3º APELANTE), VANDERLÉIA DA SILVA REIS (4º APELANTE) E LAUDINO MEURER (5º APELANTE). PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DE LUIZ FERNANDO UNGEHEUER E LAUDINO MEURER, NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 46, P.Ú, DA LEI Nº. 9.605/98. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DE LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI E WANDERLÉIA DA SILVA REIS, COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 69-A DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DOS RÉUS LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI E WANDERLÉIA DA SILVA REIS DE OFÍCIO, ANTE A ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL PARA O DELITO DO ART. 299 DO CPB. RECURSO DE MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. (6º APELANTE) PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 46, P.Ú, DA LEI Nº. 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 299 DO CPB. PROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, COM EXCEÇÃO DO APELO DE MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA QUE DEVE SER DADO PARCIAL PROVIMENTO PARA ABSOLVER A RÉ DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 299 DO CPB, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADAS AS PENAS FIXADAS AOS RÉUS LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI E WANDERLÉIA DA SILVA REIS. DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1º APELANTE)

1. É incabível o pedido de condenação dos réus José Antônio de Oliveira Jati, Vanderléia da Silva Reis e Olai Rodrigues Santana, pela prática do crime tipificado no art. 46, p.ú, da Lei de Crimes Ambientais – absolvidos em sede de 1º grau - ante o reconhecimento da prescrição abstrata da pretensão punitiva do referido delito, com a consequente extinção da punibilidade dos acusados.
2. Não merece provimento o pleito condenatório dos réus Olai Rodrigues Santana e Laudino Meurer, pela prática do delito do art. 171 do CPB, pois inexistente nos autos comprovação peremptória de suas participações na inserção de dados falsos



no SISFLORA, porquanto não tinham qualquer acesso ou ingerência sobre o sistema.

RECURSOS DE LUIZ FERNANDO UNGEHEUER (2º APELANTE), JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI (3º APELANTE), WANDERLÉIA DA SILVA REIS (4º APELANTE), LAUDINO MEURER (5º APELANTE) E MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. (6º APELANTE).

3. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando o magistrado, após examinar todo o cotejo probatório produzido, decide por acatar, em alguns pontos, a versão acusatória, apontando, de forma fundamentada, os elementos probatórios que o convenceram, o que está em perfeita sintonia com o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional. Preliminar rejeitada.

4. É Inviável o acolhimento dos pleitos absolutórios dos réus Madesa – Madeireira Santarém LTDA., Luiz Fernando Ungeheuer e Laudino Meurer, no tocante ao delito do art. 46, p.ú, da Lei nº. 9.605/98, quando as provas produzidas durante a persecução penal evidenciam as suas participações na conduta de ter em depósito e vender madeira sem licença de órgão ambiental competente.

5. Deve ser reconhecido o instituto da emendatio libelli, eis que a conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA, com a conseqüente expedição de Guia Florestal – documento de controle obrigatório –, embora resuma-se a um falso, não guarda relação com a previsão do art. 69-A da Lei 9.605/98, muito menos com o previsto no art. 171 do CPB, enquadrando-se, na verdade, no tipo do art. 299 do CPB (falsidade ideológica).

5.1. Não há como se acolher a tese de que o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CPB), cuja pena varia de 1 a 5 anos de reclusão, deva ser absorvido pelo crime ambiental (art. 46, p.ú. da Lei de Crimes Ambientais), cuja reprimenda varia de 6 meses a 1 ano de detenção, porquanto, além de tutelarem bens jurídicos diversos, quais sejam, a fé pública e a proteção ao meio ambiente, a conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA não se constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro delito, no caso, do art. 46, p.ú., da Lei nº. Lei 9.605/98.

5.2. É incabível o pedido absolutório dos réus Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati e Wanderléia da Silva Reis, com relação a conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA, porquanto evidenciados que estes, atuando em nome e interesse da pessoa jurídica, tiveram participação na emissão de diversas guias florestais com informações enganosas. No entanto, como conseqüência da nova capitulação legal (art. 299 do CPB), necessário o redimensionamento, de ofício, das penas aplicadas.

6. Diante da modificação do enquadramento legal do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais para o tipo do art. 299 do CPB, deve a ré Madesa – Madeireira Santarém LTDA ser absolvida da conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA, tendo em vista ser de conhecimento geral que as pessoas jurídicas somente podem responder penalmente pelos crimes ambientais, isto é, pelos delitos previstos na Lei nº. 9.605/98.

7. Recursos conhecidos e improvidos, com exceção do apelo de Madesa – Madeireira Santarém LTDA que deve ser dado parcial provimento para absolver a ré da conduta tipificada no art. 299 do CPB, com a conseqüente redução da pena aplicada. De ofício, redimensionada as penas fixadas aos réus Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati e Wanderléia da Silva Reis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores



Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e: (a) negar provimento aos recursos do Ministério Público Estadual e dos acusados Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati, Wanderleia da Silva Reis e Laudino Meurer, todavia, de ofício, redimensionar a pena fixada aos réus Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati e Wanderléia da Silva Reis; (b) dar parcial provimento ao apelo da acusada Madesa – Madeireira Santarém LTDA, para absolvê-la da conduta tipificada no art. 299 do CPB, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto de 2018.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém, 07 de agosto de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0002221-16.2012.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SANTARÉM/PA (1º VARA CRIMINAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ), MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JATI, LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, WANDERLEIA DA SILVA REIS E LAUDINO MEURER (ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA Nº. 10087)

APELADOS: MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JATI, LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, WANDERLEIA DA SILVA REIS, LAUDINO MEURER E OLAI RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA Nº. 10.087) E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Extrai-se dos autos, em síntese, que o Ministério Público de 1º grau apresentou denúncia em desfavor dos acusados Luiz Fernando Ungeheuer (1º denunciado), Regina Martin Ungeheuer (2º denunciada), José Antônio de Oliveira Jati (3º denunciado), Wanderléia da Silva Reis (4º denunciada), Laudino Meurer (5º denunciado), Olai Rodrigues Santana (6º denunciado) e Madesa Madeireira Santarém Ltda. (7º denunciada), pela prática dos crimes tipificados no art. 46, p.ú., da Lei nº.9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 171 do Código Penal Brasileiro (CPB).

Após o fim da instrução criminal, o Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santarém julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

- a) absolver Regina Martin Ungeheuer (2º denunciada) e Olai Rodrigues Santana (6º denunciado) das condutas imputadas na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;
- b) condenar os acusados Luís Fernando Ungeheuer (1º denunciado) e Laudino Meure (5º denunciado), pelo crime do art. 46, p.ú., da Lei nº. 9.605/98, às penas, respectivamente, de 9 meses de detenção, além de 150 dias-multa; e 6 meses de detenção e mais 100 dias-multa, tendo sido, para ambos os condenados, fixado o



regime inicial aberto, bem como substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito;

c) condenar os réus Luís Fernando Ungeheuer (1º denunciado), José Antônio de Oliveira Jati (3º denunciado) e Vanderléia da Silva Reis (4º denunciada), após a realização da emendatio libelli, pelo crime do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais (e não do art. 171 do CPB), às penas de 3 anos e 3 meses de reclusão, regime inicial aberto, além de 330 dias-multa, tendo a pena de reclusão sido substituída por duas restritivas de direito;

d) condenar a ré Madesa – Madeira Santarém Ltda. como incurso nos delitos tipificados no art. 46, p.ú., da Lei nº. 9.605/98 e, após a realização da emendatio libelli, no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais (e não art. 171 do CPB), à pena de prestação de serviços à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais, no importe total de R\$50.000,00, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Criminais.

Inconformados com a sentença prolatada, foram interpostas apelações criminais pelo Ministério Público do Estado do Pará (1ª apelante) e pela defesa de Luiz Fernando Ungeheuer (2º apelante), José Antônio de Oliveira Jati (3º apelante), Vanderléia da Silva Reis (4º apelante), Laudino Meurer (5º apelante) e Madesa Madeira Santarém Ltda. (6º apelante).

O Parquet (1ª apelante) postulou, em suas razões recursais (fls.803/805v), a reforma da decisão combatida, a fim de que, além dos já condenados na r. sentença pela prática do delito tipificado no art. art. 46, p.ú., da Lei de Crimes Ambientais, vale dizer, réus Madesa Madeira Santarém Ltda., Luís Fernando Ungeheuer e Laudino Meure, sejam também condenados como incurso nas sanções punitivas do referido diploma legal os denunciados José Antônio de Oliveira Jati, Vanderleia da Silva Reis e Olai Rodrigues Santana.

Outrossim, contesta a decisão combatida, no ponto em que reconhece o instituto da emendatio libelli e condena apenas os acusados Madesa Madeira Santarém Ltda., Luís Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati, e Vanderleia da Silva Reis pelo crime do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais, porquanto, no seu entender, com exceção da ré Regina Martin Ungeheuer, todos os denunciados (réus Olai Rodrigues Santana e Laudino Meurer, além dos já condenados e acima citados) devem ser sentenciados pela prática de estelionato (art. 171 do CPB), conforme pleiteado na peça inicial.

Em contrarrazões (fls. 944/948), os apelados Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati, Wanderléia da Silva Reis, Laudino Meurer, Olai Rodrigues Santana e Madesa Madeira Santarém Ltda., pugnam pelo desprovemento do recurso ministerial, sob o argumento inicial de que incumbe ao juiz, quando da prolação da sentença, dar a definição jurídica que entender correlata aos fatos, nos termos do art. 383 do CPP.

Argumentaram, ainda, que, em matéria de direito ambiental, o crime previsto no art. 46, p.ú., da Lei nº. 9.605/98, absorveria os crimes meio dispostos no art. 171 do CPB e art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais. Ao final, ainda sustentaram serem inocentes de todos os delitos que lhes foram imputados.

Por sua vez, os réus Luiz Fernando Ungeheuer (2º apelante), José Antônio de Oliveira Jati (3º apelante), Wanderleia da Silva Reis (4º apelante) e Laudino Meurer (5º apelante) e Madesa Madeira Santarém Ltda. (6º apelante), em suas razões (fls. 880/934), por intermédio do mesmo advogado (Sidney Campos Gomes) e com base nos mesmos fundamentos, postularam, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, as suas absolvições, em razão da ausência de dolo na conduta ou por estar comprovado que não cometeram infração penal, ou ainda, por insuficiência probatória.

Em contrarrazões (fls.936/939), o representante ministerial de 1º grau, repetindo os argumentos expostos no seu apelo, requereu a condenação de todos os



denunciados - com exceção da acusada Regina Martins Ungeheuer - pela prática dos crimes tipificados nos arts. 46, p.ú., da Lei n°. 9.605/98 c/c art. 171 do CPB.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

O então Promotor Convocado e hoje Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame, manifestando-se naquela condição (fls.955/958v), requereu que fossem determinadas diligências junto ao juízo a quo, a fim de que realizasse a devida juntada dos apensos restantes, o que foi acolhido por este relator (fl. 960) e devidamente cumprido pelo magistrado de 1º grau.

Retornando os autos ao Ministério Público de 2º grau, foi inicialmente distribuído ao Procurador de Justiça Criminal Claudio Bezerra de Melo, que determinou a redistribuição interna dos autos – por não deter a devida atribuição para atuar no feito - tendo sido remetido à Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel.

Por sua vez, a Douta Procuradora opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos e pelo parcial provimento do apelo ministerial para condenar os réus José Antônio de Oliveira Jati, Vanderléia da Silva Reis e Olai Rodrigues Santana - além dos já condenados na decisão vergastada (Madesa Madeireira Santarém Ltda., Luís Fernando Ungeheuer e Laudino Meure) -, pela prática do crime do art. 46, p.ú., da Lei de Crimes Ambientais.

Outrossim, no que se refere a conduta criminosa de inserir informações falsas no sistema SISFLORA, salientou ser inaplicável o enquadramento legal da mencionada conduta no crime do art. 69-A da Lei de Crime Ambiental – como aplicado na sentença combatida -, muito menos no delito do art. 171 do CPB - como pleiteado pelo órgão acusador -, devendo, na verdade, ser reconhecido o instituto da emendatio libelli, para enquadrar o comportamento ilícito no tipo do art. 299 do CPB (falsidade ideológica).

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete para julgamento.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 07 de agosto de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0002221-16.2012.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: SANTARÉM/PA (1º VARA CRIMINAL)

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ), MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JATI, LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, WANDERLEIA DA SILVA REIS E LAUDINO MEURER (ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA N°. 10087)

APELADOS: MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA., JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JATI, LUIZ FERNANDO UNGEHEUER, WANDERLEIA DA SILVA REIS, LAUDINO MEURER E OLAI RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA N°. 10.087) E JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

VOTO

Os recursos foram interpostos em consonância com os pressupostos e condições para admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao



cabimento e tempestividade, razão pela qual os conheço.

Extrai-se da exordial acusatória que, em razão da força tarefa executada pela Polícia Federal, Ibama e Força Nacional, operação denominada Arco de Fogo, a pessoa jurídica Madesa – Madeireira Santarém Ltda. foi autuada por diversas ilegalidades.

Adianto, aqui, que a materialidade delitativa das condutas criminosas sob análise é comprovada por todos os documentos da fiscalização realizada juntados, merecendo especial importância os autos infracionais - lavrados por agentes do IBAMA - abaixo relacionados:

- a) Ter em depósito 387,0533 metros cúbicos de madeira em tora sem licença do órgão ambiental competente, conforme consta do A.I. 566115 (fls. 03 à 60 do Apenso 2 (vol. 1) do IPL anexo);
- b) Ter em depósito 443,3256 metros cúbicos de madeira serrada sem licença do órgão ambiental competente, conforme consta do A.I. 566264 (fls. 247 à 309 do apenso 2 (vol. dois));
- c) Vender 408,1035 metros cúbicos de madeira em tora sem licença de órgão ambiental competente, conforme consta do A.I. 566118 (fls. 310 à 369 do Apenso 2 (vol. 2) do IPL anexo);
- d) Vender 38,9299 metros cúbicos de madeira serrada sem licença do órgão ambiental competente, conforme consta do A.I. 566265 (fls. 370 à 429 do Apenso 2 (vol. 2) do IPL anexo);
- e) Apresentar informações enganosas no sistema oficial de controle, comercialização e transporte de produtos e sub-produtos florestais, SISFLORA, da SEMA/PA, através da emissão de guias florestais com inconsistências nos veículos utilizados como meio de transporte, conforme consta do A.I. 566215 (contido às fls. 61 à 246 do Apenso 2 (Vol. 1) do IPL anexo) e do A.I. 566216 (fls. 430 à 499 do Apenso 2 (Vol. 2) do IPL anexo).

Já no tocante à autoria delitativa, evitando desnecessária tautologia, reproduzo trecho da sentença (fls. 783/794), na fração que discorre acerca dos depoimentos prestados em sede judicial, in verbis:

O réu Luiz Fernando afirma que os fiscais do Ibama fizeram uma fiscalização em 2009 e constataram supostas irregularidades porém não as confirma. Que não procede a acusação de inserção de informações falsas no sistema SISFLORA pois o material florestal para passar no porto das Docas precisa de documentação. Ressalta que fazia parte da sociedade à época mas a ré Regina era apenas sócia e nunca participou da administração da empresa. Esclarece ainda que fora formalizado cinco autos de infração da filial e um da matriz (fl. 681).

A denunciada Regina afirma ser sócia cotista da empresa a partir de 2009 e nunca atuou na administração tomando conhecimento dos fatos apenas quando intimada da audiência (fl. 682). José Antônio é o responsável pela emissão das guias florestais e notas fiscais da empresa, inclusive as mencionadas na denúncia mas nega qualquer inconsistência nas informações declaradas sendo que todos os produtos estavam com licença ambiental. Que houve um equívoco na informação da placa da carreta de apenas uma letra e só se deparou com o erro na hora da fiscalização acentuando que as informações eram repassadas da filial para matriz via rádio ou telefone, para que esta alimentasse o sistema devido a internet. Que existia madeira serrada e no sistema ainda estava em toras sem a devida transformação não havendo tempo para alimentação e cadastro acentuando que a fiscalização perdurou por duas



horas somente. Afirma que Regina não administra a empresa (fl. 682).

(...)

A denunciada Wanderléia era responsável pela emissão das notas fiscais e guias florestais relativas a madeira destinada a exportação e raramente cuidava da documentação do transporte entre filial – matriz, procedimento este que era realizado com informações repassadas por Olai e Laudino a José Antônio, quem cuidava da alimentação do sistema. Que no ato da fiscalização foi detectado um erro na placa da carreta de apenas uma letra sendo que o restante da numeração e letras estavam corretas e tal situação fora uma falha de digitação sem qualquer intenção. Esclarece que a declarante vai no pátio verificar qual veículo vai transportar a madeira ao porto, anotando os dados para fazer a guia tendo se equivocado na confecção do documento. Acentua que nas Docas só entra carreta autorizada com os respectivos dados cadastrados e junto com a madeira vai a OE (ordem de embarque), na qual consta também informações do caminhão, do motorista e do produto para exportação e se tivesse qualquer erro não teria passado no porto. Acrescenta que Regina não participa da administração a qual é feita por Luiz (fl. 682).

(...)

Olai era encarregado de produção na matriz recebendo a madeira que chega no pátio acompanhados da nota e guia proveniente da filial da empresa, e após conferência repassa ao réu José Antônio, responsável pela alimentação do sistema, sendo o próprio indigitado (José) quem emite notas e guias referentes ao transporte entre a filial e matriz. Acentua que Laudino era o responsável pela administração da filial; Luiz o administrador geral e que Regina não participava da gerência (fl. 683).

O denunciado Laudino à época dos fatos repassava as informações das madeiras serradas (essência e quantidade) para matriz em Santarém para fins de confecção de nota fiscal e guia. Tomou conhecimento da fiscalização e que havia sobra de toras acentuando que são madeiras pequenas, pedaços sem valor comercial que vai se acumulando em estoque ao longo do tempo ressaltando que nunca a empresa havia sido fiscalizada antes. Que durante o ato eles mediram o material por pacotes e não peça por peça, sendo que a ação durou apenas duas horas e ao final informaram "esse lote está preso esse tá liberado" e até hoje está lá o material. Acentua que serram madeira apenas para matriz não comercializando a terceiros tanto que não possuem departamento de vendas no local e nunca encaminhou madeira sem documentação pois não tem acesso ao sistema (fl. 683).

A testemunha Miraldo Soares Gomes afirma exercer a função de classificador na empresa que é administrada pelo réu Luiz enfatizando que seleciona a espécie e qualidade da madeira sendo que nunca recebeu qualquer ordem para encaminhar às Docas material para exportação sem documentação (fl. 681).

Pois bem.

Ante a diversidade de pedidos contrapostos, entendo necessário, com o fito de otimizar redacionalmente o presente voto - deixando mais claro e didático - tratar primeiramente acerca do apelo ministerial e, em seguida, dos recursos defensivos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (1º APELANTE)

Início a minha análise reconhecendo, de ofício, a prescrição abstrata da pretensão punitiva do delito do art. 46, p.ú, da Lei de Crimes Ambientais, quanto aos réus José Antônio de Oliveira Jati, Vanderléia



da Silva Reis e Olai Rodrigues Santana.

Explico!

Como deixei consignado no relatório, o Parquet, discordando da absolvição realizada na r. sentença (fls.783/794), postula a condenação dos referidos acusados pelas condutas de ter em depósito e vender madeira sem licença ambiental, todavia, da análise do preceito secundário do tipo legal, constato que a pena máxima cominada é de 1 ano de detenção, quantum este que remete ao prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CPB.

Por oportuno, cumpre lembrar que na hipótese de concurso de crimes a prescrição deve ser analisada em relação a cada um dos crimes, de forma individual, conforme dispõe o art. 119 do CPB.

Assim, levando em consideração a data do recebimento da denúncia (28/03/2012) e a presente data (07/08/2018) – desconsiderando a sentença absolutória, que não constitui marco interruptivo – verifico que o lustro prescricional se consumou neste interregno, restando extinta a punibilidade dos acusados José Antônio de Oliveira Jati, Vanderleia da Silva Reis e Olai Rodrigues Santana, no que concerne ao crime do art. 46, p.ú, da Lei 9.605/98.

Lado outro, no que tange ao pedido de condenação dos réus Olai Rodrigues Santana e Laudino Meurer pelo crime do art. 171 do CPB, em função da conduta de inserir informação enganosa no sistema SISFLORA/PA, melhor sorte não socorre ao recorrente.

De fato, a meu sentir, da análise pormenorizada dos elementos de prova produzidos durante a persecução penal, concluo pela inexistência nos autos de comprovação peremptória das participações dos réus Olai Rodrigues (encarregado de produção na matriz) e Laudino Meurer (administrador da filial da empresa), na conduta de inserir dados falsos no sistema SISFLORA, uma vez que não tinham qualquer acesso ou ingerência sobre o sistema, devendo, no caso, prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Com efeito, conforme tratarei em tópico próprio, essa função, vale dizer, de inserção de informações no SISFLORA para expedição de guia florestal, era realizada por outras pessoas dentro da empresa ré.

Ademais, obiter dictum, saliento que a conduta retratada melhor se enquadrar no crime de falsidade ideológica (e não de estelionato), conforme será melhor detalhado no momento da análise dos recursos defensivos.

Sendo assim, conheço do apelo ministerial e nego-lhe provimento.

RECURSOS DE LUIZ FERNANDO UNGEHEUER (2º APELANTE), JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI (3º APELANTE), VANDERLÉIA DA SILVA REIS (4º APELANTE), LAUDINO MEURER (5º APELANTE) E MADESA MADEREIRA SANTARÉM LTDA. (6º APELANTE),

Com relação à preliminar de nulidade arguida por todos os recorrentes, assento, desde logo, que não há como possa prevalecer a tese defensiva de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento, em linhas gerais, de que o juízo a quo não analisou todos os documentos trazidos pela defesa, tendo reconhecido, equivocadamente, os Autos de



Infração (AINF'S) como verdades absolutas.

Digo isso porque o magistrado singular, após examinar todo o conjunto probatório produzido, decidiu por acatar, em alguns pontos, a versão acusatória, apontando, de forma fundamentada, os elementos de prova que o convenceram, o que está em perfeita sintonia com o sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

Com efeito, depreende-se da lógica da sentença que a decisão foi embasada sobretudo nos Autos de Infração (AINF'S), lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), os quais possuem presunção de veracidade e legalidade, que, no entender do magistrado de 1º grau, não foi afastada pelos documentos defensivos juntados.

Por essas razões, rejeito a presente vestibular e passo ao exame do mérito dos apelos.

Primeiramente, com relação ao pleito absolutório de Madesa – Madeireira Santarém LTDA., Luiz Fernando Ungeheuer e Laudino Meurer, referente ao tipo penal do art. 46, p.ú, da Lei de Crimes Ambientais, anoto que não assiste razão aos recorrentes. Senão vejamos.

A responsabilidade da pessoa jurídica, dos seus proprietários e dos seus empregados nos crimes ambientais está prevista no art. 2º e 3º da Lei nº. 9.605/98, abaixo transcritos:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No caso, após o fim da instrução probatória, ficou devidamente comprovado nos autos a responsabilidade dos referidos acusados nas condutas criminosas acima reproduzidas, razão pela qual foram, corretamente, condenados pelo magistrado de 1º grau.

A materialidade e a autoria delitivas estão sobejamente comprovadas sobretudo pela lavratura dos AINF'S supracitados de nº. 566115 (fls. 03 à 60 do Apenso 2 (vol. 1) do IPL anexo); nº. A.I. 566264 (fls. 247 à 309 do apenso 2 (vol. dois)); nº. A.I. 566118 (fls. 310 à 369 do Apenso 2 (vol. 2) do IPL anexo); nº. A.I. 566265 (fls. 370 à 429 do Apenso 2 (vol. 2) do IPL anexo), bem como por meio das declarações prestadas durante a persecução penal.

Cumprido frisar, aqui, novamente, a presunção de veracidade e legalidade que os atos administrativos possuem, no caso, autos infracionais lavrados



por agentes do IBAMA, não havendo nos autos provas suficientemente capazes de derrubar referida presunção.

Ademais, infere-se dos depoimentos prestados perante a autoridade judicial, acima transcritos, que o réu Luiz Fernando Ungeheuer é o sócio e administrador da empresa autuada, a ré Madesa – Madeireira Santarém Ltda., tendo inclusive assinado todos os AINF'S lavrados pelo IBAMA, sendo o maior responsável pelos atos da pessoa jurídica, consoante estabelece a lei e o contrato social da mesma.

Desse modo, inexistem dúvidas de que é coautor da conduta da pessoa jurídica, uma vez que foi por meio de suas decisões que a aquela ré cometeu os atos que ensejaram a infração ambiental, vale dizer, manter em depósito e vender madeira sem licença ambiental de órgão competente.

Na mesma linha, o funcionário Laudino Meurer, administrador da filial da empresa, admitiu que tinha conhecimento da existência de madeira estocada no pátio da empresa sem a devida inserção/transformação no sistema. Por sinal, esclareço que as suas alegações de que esse material apresentava apenas sobra, sem valor comercial, não se coadunam com o laudo pericial realizado, o qual avaliou o total das essências em tora em R\$77.539,38 e o da forma serrada em R\$225.392,50 (fl. 39 do IPL anexo).

Assim, o réu, não só tinha plena consciência da existência de material florestal no pátio em discordância com as informações constantes no sistema, como contribui efetivamente para configuração do delito, eis que, repiso, era o responsável pela filial da empresa, local, inclusive, em que foi encontrado boa parte do material apreendido.

Como se vê, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, as provas colhidas apontam que os mencionados acusados, atuando em nome da pessoa jurídica, mantiveram em depósito no pátio da empresa e venderam madeira sem a licença emitida pelo órgão ambiental competente, incidindo as suas condutas no tipo do art. 46, p.ú., da Lei nº.9.605/98.

Logo, deve ser mantida a condenação da pessoa jurídica autuada, ré Madesa – Madeireira Santarém Ltda., - eis que a infração foi cometida por decisão de seu representante, em seu benefício -, do acusado Luiz Fernando Ungeheuer (sócio e administrador da empresa) e do réu Laudino Meurer (administrador da filial).

Impende destacar, por último, que o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva somente poderá ser apreciada após o trânsito em julgado para a acusação, pois, para viabilizar o cálculo do prazo prescricional em sua modalidade retroativa, é necessário apurar qual a pena definitiva, o que depende da irrecorribilidade da decisão para a acusação (art. 110, §1º, do Código Penal). Assim, a partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade.

Por outro lado, registro que a empresa ré também foi autuada por ter fraudado o sistema eletrônico de controle ambiental SISFLORA/PA, com a introdução de informações inverídicas, o que implica em prejuízo ao exercício do poder de polícia do Estado do Pará, no tocante à gestão florestal sob sua competência.

Aqui, antes de adentrar no exame probatório, entendo imprescindível tratar acerca da imputação penal adequada, ante a variedade de capitulações



legais possíveis, porquanto o Ministério Público de 1º grau pediu a condenação pelo art. 171 do CPB, o juízo a quo condenou pelo art. 69-A, da Lei de Crimes Ambientais, e o custos legis se manifestou pela incidência da conduta descrita no art. 299 do CPB.

A propósito, transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155,

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

De início, afasto, sem maiores digressões, a incidência do crime de estelionato – que visa tutelar a inviolabilidade patrimonial -, porquanto seu preceito primário não se amolda ao caso ora analisado. De fato, a própria jurisprudência se limita a divergir, em casos similares, apenas quanto aos tipos do art. 69-A da Lei de Crime Ambiental e do art. 299 do CPB.

O art. 69-A da Lei nº. 9.605/1998, é explícito quanto as hipóteses em que a falsidade é criminalmente penalizada pelo tipo penal em comento, possuindo núcleos mais específicos - elaborar ou apresentar estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso em procedimento de licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo -, que não encontram correspondência com a descrição fática da conduta apurada nos autos.

Por oportuno, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci:

515. Análise do núcleo do tipo: elaborar (construir em formato de trabalho a ser apresentado) ou apresentar (exibir, passar a terceiros) são as condutas alternativas deste tipo misto, que têm por objeto estudo (trabalho específico sobre determinado assunto), laudo (parecer técnico) ou relatório (narração ordenada e minuciosa sobre certo fato). Essas peças devem ser constituídas, no todo ou em parte, de modo falso (não corresponde à realidade) ou enganoso (pronto a ludibriar terceiros). Cuidase, na realidade, de um delito semelhante à falsa perícia (art. 342, CP). (Leis penais e processuais penais comentadas/ Guilherme de Souza Nucci. – 8. Ed. ver., atual e ampl. – vol. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 666)

Com efeito, a conduta praticada consiste na inserção de dados falsos no sistema SISFLORA/PA, com a consequente expedição de Guia Florestal – documento de controle obrigatório – que, embora resume-se a um falso, não guarda relação com a previsão do art. 69 da Lei 9.605/98.

Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido em casos similares, conforme se demonstra, e.g, com os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. 1. Considerando que a ré foi condenada em primeiro grau, na forma do artigo 71 do Código Penal, por fatos anteriores e posteriores à data de 05-5-2010, em observância à súmula 711 do Supremo Tribunal Federal aplica-se, na presente hipótese, a Lei 12.234/2010 no que tange à prescrição da pretensão



punitiva. 2. Não decorrido o lapso extintivo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, bem como desta até o presente julgamento, não há falar em prescrição da pretensão punitiva. 3. Já decidiu esta Corte que a inserção de dados falsos em Documento de Origem Florestal - DOF configura o delito de falsidade ideológica. 4. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados em relação ao delito do artigo 299, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 5. Nos termos da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, resta autorizado o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 6. Recurso desprovido. (TRF-4 - ACR: 50036018820124047006 PR 5003601-88.2012.404.7006, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 08/02/2017, OITAVA TURMA)

EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.605/1998, ART. 69-A. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ELEMENTAR DO TIPO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) se o recorrido inseriu informações enganosas no sistema de controle oficial do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, pelo que a objetividade jurídica do tipo imputado na denúncia não restou atingida, pois, como é cediço, descabe, no direito moderno, interpretação analógica do termo 'qualquer outro procedimento administrativo' a fim de abranger outros procedimentos referentes às florestas públicas, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. Ademais, a denúncia, ao imputar o fato, descreve que os denunciados apresentaram 'informação enganosa', não mencionando, contudo, as elementares do tipo 'estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso' (grifei). Dessa forma, resta também ausente na denúncia elementar do tipo do crime em questão. (do opinativo ministerial). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF1, SER 00021157420114013902/PA, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DF1 05/04/2016) (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ART. 69-A DA LEI Nº 9.605/98 E ARTS. 297 E 299, CAPUT, AMBOS DO CP – INSURGÊNCIA – PRETENSÃO – CONDENAÇÃO DE AMBOS OS IDICIADOS PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 69-A DA LEI 9.605/98 – INVIABILIDADE – CONDUTA PRATICADA NÃO SE INSERE NA NORMA PENAL - ANDRÉ LUIZ PACHI - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE – ANEMIA PROBATÓRIA – DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS QUE NÃO EVIDENCIAM A PRÁTICA DELITUOSA – INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO PRODUZIU O SUPORTE PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO – IN DUBIO PRO REO – MANTIDA A ABSOLVIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. A Guia Florestal é um documento de controle obrigatório emitido pelo sistema SISFLORA – CC-SEMA e tem por finalidade informar o saldo do estoque dos produtos existentes no empreendimento, de acordo com o que é declarado pelo seu responsável operacional, independentemente de qualquer estudo, laudo ou relatório ambiental propriamente dito. Portanto, não guarda reação com o objeto material do artigo 69-A, do CP. Restando insuficientemente demonstrado pelo conjunto fático probatório, que o apelado é o responsável pela reprodução e alteração dos documentos públicos citados nos autos, impositiva a manutenção da absolvição, com base no secular princípio in



dúbio pro reo. (Ap 7267/2016, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) (TJ-MT - APL: 00010245320088110082 7267/2016, Relator: DES. RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/12/2016) (grifei).

Na verdade, em consonância com o parecer ministerial, é inegável que a conduta imputada, como antes já mencionado, se enquadra perfeitamente ao crime previsto no art. 299 do CPB (falsidade ideológica), na medida em que se extrai, da apresentação de informações falsas no SISFLORA, a conduta de inserir informação falsa em documento público, com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, vale dizer, a licitude de madeira explorada de forma irregular, em prejuízo ao poder de polícia ambiental.

A propósito, perfeitamente possível em sede de 2º grau a aplicação do instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (v.g. STJ - HC: 427965 SP 2017/0318162-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018).

Noutro giro, não há como se acolher a tese de que o delito de falsidade ideológica (art. 299 do CPB), cuja pena varia de 1 a 5 anos de reclusão, deva ser absorvido pelo crime ambiental (art. 46, p.ú. da Lei de Crimes Ambientais), cuja reprimenda varia de 6 meses a 1 ano de detenção.

Digo isso porque, além de tutelarem bens jurídicos diversos, quais sejam, a fé pública e a proteção ao meio ambiente, a conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA, não se constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro delito, no caso, do art. 46, p.ú., da Lei nº. Lei 9.605/98.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que o documento falsificado - ATPF (Autorização de Transporte de Produtos Florestais), supostamente utilizado pelo Recorrido para ludibriar a fiscalização do IBAMA, refere-se a serviços executados pela União, deve ser reconhecida a competência do Juízo federal. 2. O princípio da consunção não pode ser aplicado no caso concreto (crime ambiental e de falsidade ideológica). Para tanto, pressupõe-se a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Na espécie, não se verifica essa hipótese. Ainda que assim não fosse, o Parquet Federal deixou de denunciar o ora Recorrente pelo crime ambiental, tendo em vista já ter se operado o marco prescricional. Portanto, ausente qualquer concurso aparente de normas a ser solucionado. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 58071 PA 2015/0079843-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015) (grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL (ATPF). CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a



impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (Precedente). 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível ao delito cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Apelação provida. (TRF-1 - APR: 00041497220044013900 0004149-72.2004.4.01.3900, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 17/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DJF1 P. 947)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 299 DO CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. O crime de falso não é absorvido pelo crime ambiental, pois a falsidade de informações não constitui fase normal, necessária e imprescindível de preparação ou execução do crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98. Os tipos penais infringidos tutelam bens jurídicos diversos: o primeiro, a fé pública e, o segundo, o meio ambiente. 2. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia em relação ao art. 299 do Código Penal. (TRF-1 - RSE: 00028599620124014302 0002859-96.2012.4.01.4302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 07/10/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2015 e-DJF1 P. 3396) (grifei).

Outrossim, ainda que assim não fosse, verifico, inclusive, que, com exceção do réu Luiz Fernando Ungeheuer, sequer há concurso aparente de normas a ser solucionado, uma vez que este será o único condenado por ambos os delitos (art. 46, p.ú, da Lei de Crimes Ambientais c/c art. 299 do CPB), conforme será demonstrado a seguir.

Fixadas tais premissas teóricas, passo à análise da materialidade e autoria delitivas, as quais restaram devidamente demonstradas especialmente pela lavratura dos AINF'S nº. 566215 (contido às fls. 61 à 246 do Apenso 2 (Vol. 1) do IPL anexo) e nº. 566216 (fls. 430 à 499 do Apenso 2 (Vol. 2) do IPL anexo), Relatório de Análise (fls.448/453 – Apenso 2, vol. 2, do IPL anexo), além dos depoimentos colhidos dos envolvidos.

Não constitui demasia repetir que os autos de infração citados apontam que foram apresentadas informações enganosas no sistema oficial de controle, comercialização e transporte de produtos e subprodutos florestais, SISFLORA, da SEMA/PA, por meio de emissão virtual de guias florestais com inconsistências nos veículos utilizados como meio de transporte.

Lado outro, no tocante a autoria delitiva, o réu José Antônio de Oliveira Jati, em juízo (fl. 684 – mídia), embora tenha negado que prestou qualquer informação falsa propositalmente, admitiu ser responsável pela emissão das guias florestais e notas fiscais na empresa.

Na mesma direção, a acusada Wanderléia da Silva Reis, perante a autoridade judicial (fl. 684 – mídia), assumiu, igualmente, a responsabilidade pela emissão das guias florestais, declarando que as inconsistências encontradas se deram por erro de digitação.

A propósito, a tese defensiva de que não houve dolo na conduta, mas apenas mero erro de digitação, não encontra ressonância nos autos, diante sobretudo da reiteração das condutas ocorridas no período entre 2007 e 2009.



Deveras, foram descobertas diversas guias florestais, emitidas por ambos os acusados, contendo dados falsos quanto à identificação dos veículos transportadores da madeira, consoante se observa no Relatório de Análise (fls. 16/21 do IPL), bem como nas notas fiscais e guias florestais originais emitidas pela ré Wanderléia da Silva Reis nos anos de 2007, 2008 e 2009 (fls. 04/68; 74/79; 83/84; fls. 93/122; 138;166;178/180; 185/198 - apenso 1), e pelo réu José Antônio de Oliveira Jati no ano de 2007 e 2008 (fls. 69/73; 170/171; 175/177; 181/183 - apenso 1).

Como se vê, os empregados da pessoa jurídica José Antônio de Oliveira Jati e Wanderléia da Silva Reis, durante a persecução penal, assumiram serem os responsáveis pela emissão de notas fiscais e guias florestais para venda e transporte de madeiras da pessoa jurídica, tendo ambos concorrido para a prática das infrações ambientais, devendo ser responsabilizados, na medida de suas culpabilidades, pela prática do delito do art. 299 do CPB.

Já o réu Luiz Fernando Ungeheuer, em juízo (fl. 681 – mídia), confirmou que os fiscais do Ibama fizeram uma fiscalização em 2009 e constataram supostas irregularidades, tendo sido lavrado 5 autos de infração da filial e um da matriz.

Destarte, como proprietário e administrador da pessoa jurídica autuada é patente a sua responsabilidade pelos atos ilegais cometidos pela empresa ré, porquanto a conduta de inserir informação enganosa no sistema objetivava dificultar a fiscalização de outras ilegalidades cometida pela ré Madesa – Madeireira Santarém LTDA., sendo esta a principal beneficiada.

Desse modo, concluo que os réus Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati e Wanderléia da Silva Reis, atuando em nome e interesse da pessoa jurídica, tiveram participação na emissão de diversas guias com informações que não correspondiam aos dados reais nos registros de veículos utilizados no transporte, uma vez que os números inseridos indicavam veículos inexistentes ou até mesmo inapropriados ao transporte do material, por se tratarem, de motocicletas, fiat uno, corsa, dentre outros, motivo pela qual merece permanecer intactas as suas condenações.

No entanto, especificamente quanto a acusada Madesa – Madeireira Santarém LTDA., ante a modificação da capitulação legal para o tipo do art. 299 do CPB, necessária a modificação do decisum condenatório, devendo ser absolvida, tendo em vista ser de conhecimento geral que no nosso ordenamento jurídico as pessoas jurídicas somente podem responder penalmente pelos crimes ambientais, isto é, pelos delitos previstos na Lei nº. 9.605/98, o que não é o caso do delito de falsidade ideológica.

Assim, considerando a absolvição da ré Madesa – Madeireira Santarém Ltda., no que se refere a conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA, bem como o reconhecimento do instituto da emendatio libelli, para condenar Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira jati e Wanderléia da Silva Reis pelo tipo descrito no art. 299 do CPB (e não pelo art. 69-A da Lei nº. Lei nº.9.605/98), passo ao exame da dosimetria das penas, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e de acordo com o art. 59 c/c art. 68, ambos do CPB.

Confira-se trecho da decisão vergastada, na fração de interesse, in verbis:

I- LUIZ FERNANDO UNGEHEUER:

A. crime do art. 46, parágrafo único:



- a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal tendo em vista a grande quantidade de madeira em depósito sem licença além da venda do produto florestal (d);
b) antecedentes: há ações penais em andamento porém não podem ser usadas a seu desfavor –Súmula 444 do STJ (f);
c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade da agente (f);
e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
f) as circunstâncias foram normais à espécie (f);
g) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);
h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do denunciado.
Uma circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 09 (nove) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo em razão da inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP).

Entretanto, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 10 cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A forma e beneficiária da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social –serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

B. crime do art. 69-A:

- a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal tendo em vista a reiteração criminosa por longo período (2007/2009) em guias florestais destinadas a exportação, demonstrando conduta de maior gravidade (d);
b) antecedentes: há ações penais em andamento porém não podem ser usadas a seu desfavor –Súmula 444 do STJ (f);
c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade da agente (f);
e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
f) as circunstâncias foram normais à espécie (f);
g) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);
h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do denunciado.

Uma circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa, calculadas



unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo em razão da inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP).

Entretanto, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 12 cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A forma e beneficiária da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social – serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

C- DA TOTALIDADE DA PENA:

Havendo aplicação simultânea de penas privativas de liberdade diversas - detenção e reclusão - a soma delas se mostra incompatível, devendo ser executada primeiro a de reclusão, consoante o art. 69, caput, segunda parte, do Código Penal.

II- MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA:

No tocante à empresa, analisando-se as peculiaridades do caso e em consonância com os arts. 6º, 21, inc. III c/c art. 23, inc. I, da lei nº 9.605/98, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais no importe total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução.

III- LAUDINO MEURER (art. 46, parágrafo único):

- a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal tendo em vista a grande quantidade de madeira em depósito sem licença além da venda do produto florestal (d);
- b) antecedentes: há ações penais em andamento porém não podem ser usadas a seu desfavor – Súmula 444 do STJ (f);
- c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade da agente (f);
- e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as circunstâncias foram normais à espécie (f);
- g) as conseqüências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);
- h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do denunciado.

Uma circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 09 (nove) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Em função da atenuante da confissão parcial em juízo, atenuo a pena em 03 (três) meses resultando o patamar de 06 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias multa, quantum que torno definitivo em razão da inexistência de



agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP).

Assim, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 10 cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A forma e beneficiária da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social – serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

IV- JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JATI (crime do art. 69-A):

a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal tendo em vista a reiteração criminosa por longo período (2007/2009) em guias florestais destinadas a exportação, demonstrando conduta de maior gravidade (d);

b) antecedentes: há ações penais em andamento porém não podem ser usadas a seu desfavor –Súmula 444 do STJ (f);

c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade da agente (f);

e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);

f) as circunstâncias foram normais à espécie (f);

g) as conseqüências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do denunciado.

Uma circunstância judicial negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo em razão da inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP).

Assim, vislumbro que o apenado preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 10 cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A forma e beneficiária da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social –serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP).

V- WANDERLEIA DA SILVA REIS:



- a) culpabilidade: exacerbadora do tipo penal tendo em vista a reiteração criminosa por longo período (2007/2009) em guias florestais destinadas a exportação, demonstrando conduta de maior gravidade (d);
- b) antecedentes: há ações penais em andamento porém não podem ser usadas a seu desfavor –Súmula 444 do STJ (f);
- c) sua conduta social: presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);
- d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade da agente (f);
- e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal (f);
- f) as circunstâncias foram normais à espécie (f);
- g) as conseqüências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);
- h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do denunciado.

Uma circunstância judicial negativamente valorado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa, calculadas unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, quantum que torno definitivo em razão da inexistência de atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Inaplicável a atenuante da confissão eis que a ré admitiu apenas uma única inserção de dado falso que teria sido realizada por equívoco, fato que não restou demonstrado nos autos.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial aberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso, posto que as circunstâncias judiciais o indicam (art. 33, § 3º, do CP).

Assim, vislumbro que a apenada preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária que converto em 10 cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A forma e beneficiária da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária - entidade pública ou privada com destinação social –serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Criminais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito implicará na conversão em pena privativa de liberdade (art.44, § 4º, do CP). (grifei)

Inicialmente, no que concerne a ré Madesa – Madeireira Santarém Ltda., nos termos do art. 6º, art. 21, inc. III c/c art. 23, inc. I, da Lei nº 9.605/98, mantenho a pena aplicada de prestação de serviços à comunidade, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais - conforme decidido pelo juízo a quo -, todavia, ante a sua absolvição pelo crime do art. 299 do CPB (restando condenada apenas pelo art. 46, p.ú, da Lei de Crimes ambientais), entendo necessária a redução do valor total deste custeio de 50 mil reais para 20 mil reais, na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução.

Lado outro, com relação aos réus Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira jati e Wanderléia da Silva Reis, ressalto, aqui, que realizarei a dosimetria, de forma conjunta, para os três condenados, tendo em vista a similitude das condições objetivas e subjetivas do delito.

Assim.



A culpabilidade merece ser valorada negativamente, ante a reiteração criminosa por longo período (2007/2009) em guias florestais destinadas à exportação, o que gera a necessidade de uma maior censura na conduta dos envolvidos; antecedentes criminais não lhes são desfavoráveis, tendo em vista se tratarem de réus primários; conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, devendo ser consideradas neutras; motivos, circunstâncias e consequências do delito, são aquelas inerentes ao tipo legal; comportamento da vítima, jamais poderá ser valorada em desfavor do réu, a teor do que estabelece a Súmula nº. 18 deste Tribunal de Justiça.

Assim, havendo uma circunstância judicial desfavorável aos réus entendo como necessária e suficiente a fixação da pena-base em 3 anos de reclusão, com o pagamento de 50 dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, quantum que torno definitivo em razão da inexistência de atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, b do Código Penal.

Tendo sido preenchidos os requisitos legais do art. 44 do CPB, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, devendo ser substituída por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo da Vara da Execução Penal, nos termos do art. 44, §2º, do CPB.

Forte nas razões expeditas, conheço dos recursos interpostos para:

a) Negar provimento aos apelos do Ministério Público Estadual e dos acusados Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira Jati, Wanderléia da Silva Reis e Laudino Meurer;

b) redimensionar, de ofício, a pena fixada aos acusados Luiz Fernando Ungeheuer, José Antônio de Oliveira jati e Wanderléia da Silva Reis, referente à conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA – aplicada em 3 anos e 3 meses de reclusão, com substituição por duas restritivas de direito, e mais 330 dias-multa -, ante a modificação do enquadramento legal do tipo do art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais para o do art. 299 do CPB, fixando-a em 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito, a serem determinadas pelo Juízo da Vara da Execução Penal, além do pagamento de 50 dias-multa, diária mínima;

c) dar parcial provimento à apelação da ré Madesa – Madeireira Santarém Ltda, absolvendo-a da conduta de inserir informação falsa no sistema SISFLORA, com o consequente redimensionando da pena - prestação de serviço, representada pelo custeio de programas/projetos ambientais - para 20 mil reais.

É como voto.

Belém (PA), 07 de agosto de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

